

Parecer nº 102/86

Aprovado em 13/08/86 – Processo nº 23003.000704/85-93

Interessado: Coordenadoria de Assuntos Parlamentares – minC

Assunto: Solicita pronunciamento no que concerne o Projeto de Lei nº 6.417/85.

Relator: Conselheiro Antônio Chaves.

Ementa

Projeto de Lei – Direito do Tradutor. Garantia de percentagem mínima sobre a comercialização do primeiro exemplar.

I – Relatório

Projeto de Lei nº 6.417, de 1985, do nobre Deputado Lúcio Alcântara, DCN I de 26.09.1985, pág. 10.758, propõe assegurar ao tradutor o pagamento equivalente a um por cento do preço final de cada edição ou tiragem, a partir da segunda edição ou da tiragem da primeira edição que superar os cinco mil exemplares.

Justifica brevemente que os tradutores são pagos por página de trabalho. Nada recebem relativamente à tiragem dos exemplares. A nova sistemática que propõe “parece ser socialmente mais justa”, o que o leva a esperar sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Pela CJU a Dra. Vera Lúcio C. Carrijo transcreve os arts. 29 e 30 da LDA para concluir que “se cabe ao autor utilizar, fruir e dispor” de sua obra e se depende de sua autorização a utilização por terceiros, torna-se evidente que a fixação do preço é atribuição exclusiva também do titular da obra, descabendo ao Estado despojá-lo desse direito, determinando, livremente, o preço de utilização e consequentemente dispensando a sua prévia autorização. Assim, a proposta não se compatibilizaria com os termos da legislação vigente, uma vez que o preço a ser fixado como remuneração autoral, compete ao autor fixá-lo.

É o relatório.

II – Análise

É realmente ao autor que cabe a fixação da remuneração pelo seu trabalho.

Há que ponderar, no entanto, que a discussão, no caso, não gira em torno desse problema em si, mas do amparo que merece o tradutor, que é um autor de segunda

mão, de obra derivada, e que clama, há muitos decênios, não só no País, como também no estrangeiro, por uma regulamentação dos seus direitos, em contraste com o autor da obra primígena, amplamente amparado por lei.

O problema do escritor anônimo que na maioria das vezes traduz de uma língua que desconhece para outra que ignora é antigo e a culpa, segundo os participantes do encontro realizado em São Paulo, entre 25 e 28.11.1981, na Escola de Tradução e Interpretariado Alunni, não cabe tanto a quem é contratado para traduzir, quanto ao próprio sistema editorial e ao governo brasileiro, que ainda não regulamentou a profissão, problema tão antigo quanto a má tradução.

É o que refere o Estado de São Paulo, de 06.12.81:

Segundo os participantes, essa conscientização dos profissionais só agora está começando a render os primeiros dividendos, uma vez que ficou decidida uma ofensiva parlamentar exigindo a regulamentação da profissão.

Para Léo Gilson Ribeiro, que durante o I Encontro de Tradutores e Intérpretes defendeu a necessidade urgente de medidas para eliminar a invasão de maus profissionais nesse mercado, "existe toda uma estrutura viciada que coloca o profissional da tradução na condição de autêntico bônia-fria das letras".

"Com isso, traduções feitas em Portugal são apenas amparadas em seus termos castiços e publicadas no Brasil. Com a língua espanhola, por exemplo, não acontece isso. Os direitos são adquiridos para o espanhol apenas para países e regiões preestabelecidas."

O assunto foi novamente discutido de 29 a 31 de maio de 1985, pelos quase 200 participantes do II Encontro Nacional dos Tradutores, realizado na PUC-Rio, sob a direção da Presidente da Associação Brasileira de Tradutores (ABRATES), VALDÍVIA PORTINHO.

Procuraram os conferencistas traçar um perfil da falta de condições de sobrevivência de que sofrem os tradutores brasileiros, cometendo erros ou imperfeições por causa da pressa imposta pela necessidade de traduzir o máximo de livros, sketches de shows e filmes para conseguirem melhor remuneração.

CLEMILDA MEDINA relata uma longa viagem pela extensa província da tradução que fez através de uma reportagem que ocupou três páginas inteiras de "O Estado de S. Paulo" formulando sete recomendações:

- “● Que se aperfeiçoe a formação do tradutor, através de sólidos cursos em nível técnico, universitário e de pós-graduação.
- Que os tradutores façam da escola, do estudo, uma experiência para a vida

toda. Aprendizes da língua e literatura nacional; aprendizes dos costumes, valores, cultura brasileira; aprendizes da língua (ou línguas, para quem tiver fôlego) estrangeira; aprendizes de outros mundos, outras formas de viver.

- Que os editores reconheçam o valor de um tradutor e lhes dêem a digna resposta a seu esforço através de contratos justos.
- Que as autoridades e as instituições também identifiquem o significado da tradução no diálogo das nações, que, sejam generosos e ofereçam ao profissional bolsas de estudo para uma dessas tarefas de Hércules, como traduzir, do original, a moderna poesia grega.
- Que os leitores sejam vigilantes, não aceitem qualquer versão de segunda categoria. Escrevam às editoras, reclamem, pressionem os editores a pagar bem o tradutor qualificado.
- Que os tradutores consigam, finalmente, organizar-se como grupo profissional e passem de uma Associação de Beletristas Diletantes a uma entidade reivindicatória de condições profissionais.
- Que o sonho do tradutor se concretize e ele possa escolher, pelo menos de vez em quando, o texto que lhe der maior idéia de realização, porque só assim se terá livros que ressuscitem a paixão original.”

Nem é esta, com tanta sensibilidade levantada pelo Deputado Lúcio Alcântara, a primeira tentativa para resolver legislativamente o problema.

O Projeto de Lei nº 539, de 1946, oferecia o seguinte dispositivo:

“Art. 3º – Tem o mesmo direito do autor:

I – O tradutor autorizado da obra ou quem dela haja feito adaptação necessária, exigida, por condições técnicas de gêneros de expressão diversa da forma original.”

O inciso deu margem a críticas.

Com relação à parte pecuniária, observou o então Deputado Jorge Amado surgiram dúvidas, podendo-se entender que ao tradutor ou adaptador seria pago exatamente o mesmo que é pago ao autor, dando origem a duas coisas erradas: a) a equiparação da criação artística ao trabalho de tradução; b) o imediato encarecimento do livro. Os direitos autorais ver-se-iam acrescidos de muito e quem iria pagar esse acréscimo seria o público, o que não seria justo:

“A verdade é que é necessário regulamentar a situação dos tradutores, garan-

tindo-lhes melhores condições de remuneração, e garantindo-lhes principalmente a possibilidade de continuar a perceber direitos enquanto o livro traduzido se vender. Mas vai uma grande distância entre isso e uma equiparação pura e simples entre o autor de obra original e o tradutor, às custas do povo que compra por preços já absurdos".

Salientou, por sua vez, PEDRO VERGARA que o texto era, ainda, contraditório com o Art. 2º, também do projeto, no qual ficara estabelecida a inalienabilidade do direito do autor, pois dizendo o Art. 3º, sem nenhuma ressalva, que o tradutor tem os mesmos direitos do autor, perderia este seus direitos para o tradutor; cessaria, portanto, nesse caso, a inalienabilidade.

Demonstra ser excessiva, sob o aspecto patrimonial, a equiparação dos dois direitos, o do autor e do tradutor: se é verdade que o trabalho de certas traduções quase que participa do mistério da criação, sendo tão árduo e doloroso como a própria composição original, tal não se dá em todos os casos.

"Esta diferença específica na essência das suas atividades, é que deve servir de base a uma diferença e retribuição. Quem produz uma obra enriquece o patrimônio da humanidade; quem a traduz, apenas concorre para sua maior difusão. Vale isso por dizer que o tradutor, a seu turno, presta, e na sua própria esfera de ação, concurso valioso à cultura, e que isso deve ser levado em conta, para acrescer, como dado edonístico, o valor do seu trabalho intelectual e material de traduzir. Ainda assim, porém, a sua categoria permanece abaixo da do autor, na ordem dos valores culturais de um e outro".

Também o prof. TÚLIO ASCARELLI observava que o projetado dispositivo acabaria por ferir o direito do autor que poderia encontrar nas exigências do tradutor um obstáculo intransponível quanto às posteriores edições de sua obra.

Visava o projeto duas coisas: 1) o reconhecimento do direito da autoria sobre a tradução (o que, aliás, já decorria do Art. 652 CC); 2) a equiparação dos direitos patrimoniais do tradutor e do autor.

O primeiro princípio é justo, não precisando, entretanto, ser mencionado na lei pois que já estabelecido.

A equiparação da medida dos direitos do tradutor e do autor era, entretanto, inoportuna.

Não podia, realmente, a remuneração do tradutor, ser sempre idêntica ou inferior ou superior à do autor! "Uma tradução de Platão exige do tradutor um esforço que nunca poderia ser compensado com os direitos autorais que (aliás... inoportunamente) o projeto estabelece quanto à obra em domínio público; a tradução de um best-seller americano que, exemplificativamente, à vista de sua utilização num filme,

alcança uma grande tiragem proporcionando por isso ao autor vultosos direitos autorais, não merece ser remunerada na mesma medida da autoria da obra, cuja fama determina o sucesso das vendas.”

Propunha, por isso, o Deputado Jorge Amado, que as expressões iniciais “têm o mesmo direito do autor”, fossem substituídas por: “perceberão direitos de autor”.

TÚLIO ASCARELLI, analisando o § 4º, do Art. 3º do substitutivo, que procurava garantir ao tradutor brasileiro de obra estrangeira um mínimo de 5% sobre o preço de capa de cada exemplar de obra traduzida, advertia a respeito da impossibilidade de se determinar um “salário mínimo” sob forma de percentagem quanto às traduções. A remuneração do tradutor com quantia fixa por página se coaduna, com frequência, com a natureza da obra do tradutor, que, tradutor que é, não pode correr os riscos e não pode participar dos lucros do sucesso.

E PEDRO VERGARA, considerando embora que o substitutivo apresenta solução muito mais justa do que o projeto original, pondera:

“Quem tem o direito de perceber 5% dos direitos de autor... é o “tradutor brasileiro de obra estrangeira”; significa isso que um brasileiro ou estrangeiro, encarregado de verter para o espanhol ou francês, – “V. gr” – uma obra de autor brasileiro, não encontra amparo na lei ou pelo menos não cabe o seu caso na compreensão do texto em exame; e porque a expressão “obra estrangeira”?

A **tradução** é, em regra ou sempre, de obra estrangeira e não de obra brasileira. A palavra **tradução** dispensa, pois, aquele qualitativo no que se apõe a obras, quando a estas se refere a tradução”.

Poderíamos mesmo fazer uma variação sobre a pergunta do então Deputado: será obra estrangeira, a obra de autor patrício publicada em língua estrangeira? Estaria excluída, então, a tradução de uma obra dessas, mesmo feita por tradutor brasileiro?

A hipótese é menos rara do que se possa imaginar: registrou-se um caso tanto mais interessante por se tratar de tradução “oficial” e, ao que parece “não autorizada”, palavras essas que muito bem poderiam continuar inconciliáveis.

É o caso ocorrido em meados de dezembro de 1948, quando foi apresentado ao Juízo de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal, para cumprimento, o testamento de D. ÍTALA GOMES VAZ DE CARVALHO, filha de CARLOS GOMES, no qual a testadora, procurando defender a obra do consagrado Maestro, veementemente contrária se manifesta à tradução oficial dos livretos de “Il Guarani” e “Lo Schiavo”, mandada executar pelo Ministério da Educação.

Projeto de Lei do Deputado PAULO MARQUES, propunha a remuneração mínima do tradutor, a título de direitos autorais, equivalente a 10% do preço de capa

multiplicado pela tiragem da primeira edição, cabendo-lhe, nas edições subsequentes 5%, obedecido o mesmo critério.

Invoca a queda, dia a dia, da qualidade, devida, especialmente, ao sistema de remuneração do tradutor, que recebia das editoras, na ocasião, a título de direitos autorais, e apenas na primeira edição, de inglês para português, Cr\$ 20,00 por lauda datilografada, recebendo, pois, por um livro de 400 páginas Cr\$ 8.000,00, após um trabalho de meses e meses.

"A consequência imediata é a de que os bons tradutores, os que pesquisam demoradamente o assunto e utilizam uma linguagem mais cuidada vão se desinteressando totalmente pelo trabalho, sendo substituídos até por estudantes de Letras já que tudo o que querem as editoras é obter o máximo de lucro com o mínimo de despesas."

Rejeitado o projeto, voltou à carga o mesmo parlamentar com o Projeto de Lei nº 4.176, DCN, 01.10.1977, pág. 9171, obrigando, em caráter mais restrito as editoras a incluir em sua programação anual de traduções, um terço de títulos de livros técnicos estrangeiros adotados no ensino superior, destacando o Poder Executivo 30% dos recursos da Fundação Nacional do Material Escolar – FENAME – para o atendimento da proposta.

Alegou serem estrangeiros cerca de 80% dos livros didáticos destinados ao ensino superior no Brasil, principalmente os destinados às áreas biomédicas e tecnológicas.

Além do fato de estarem tais obras fora do alcance da grande maioria dos universitários brasileiros, em razão do alto custo de aquisição, acrescida a dificuldade de manuseio dessas obras, uma vez que a leitura implica o conhecimento de idiomas como o alemão e o inglês, línguas em que é editada a maioria dos livros em questão.

"Enquanto isso, as editoras estão voltadas, na sua quase totalidade, para a tradução de romances, contos e outros gêneros fora da área técnico-científica, como se pode observar nas prateleiras das livrarias brasileiras, visando tão-somente vantagens de ordem financeira, sem concorrer muito para o aprimoramento profissional do pessoal de nível superior".

O resultado disso é a existência de um ensino universitário defasado, em relação ao ensino superior ministrado até mesmo em países do chamado Terceiro Mundo, com milhares de jovens saídos das nossas universidades chegando a cada ano às portas do mercado de trabalho sem as qualificações mínimas necessárias à formação de quadros técnicos e científicos necessários ao desenvolvimento do País.

JEAN MAILLOT, *La Traduction Scientifique et Technique*, afirma que uma das maiores dificuldades provém do fato de o tradutor ter de enfrentar todos os as-

pectos ao mesmo tempo, avaliando a importância relativa e as relações recíprocas entre uma língua e outra.

Por outro lado, observa Rónai, nesta era da Comunicação em que vivemos, a atividade tradutora reveste-se de importância cada vez maior. A nação que parasse de verter para a sua língua obras estrangeiras condenar-se-ia à estagnação cultural, a uma verdadeira arteriosclerose, o que vale tanto em relação às nações de maior avanço tecnológico (pois ninguém traduz mais do que os americanos, os russos e os japoneses), como às nações subdesenvolvidas, que procuram febrilmente reparar sua longa omissão nesse setor.

No âmbito internacional, a operosidade da seção de direito de autor da UNESCO é revelado pelo seu "Bulletin", vol. XV, nº 4, 1981, que consagra sua maior parte a essa matéria, lembrando que as iniciativas por ela tomadas para melhorar a condição dos tradutores datam de mais de vinte anos, tendo figurado pela primeira vez no Programa e orçamento da UNESCO para 1959-1960.

Menciona o trabalho desenvolvido em Munich, de 12 a 17.10.1959, e a incumbência outorgada, em virtude da Resolução nº 5.121, adotada na 14^a sessão da Conferência Geral da UNESCO de Paris, 1966, a uma comissão de peritos de examinar a situação material e moral dos tradutores.

Reunido na sede da UNESCO, em Paris, no mês de setembro de 1968, o Comitê, depois de declarar num preâmbulo que "a proteção concedida aos tradutores e/ou às traduções condiciona em ampla medida a escolha das obras a serem traduzidas, bem como a qualidade das traduções", emanou uma recomendação ressaltando as medidas que deveriam ser tomadas para favorecer a disseminação das obras e melhorar a condição dos tradutores:

"Conceder em todos os casos uma remuneração equitativa ao tradutor e associá-lo, como regra geral, em todas as modalidades de aproveitamento ulterior de sua tradução;

Remunerar o tradutor não assalariado mediante uma percentagem sobre o produto econômico da obra traduzida, mediante o pagamento de um abono sobre essa percentagem, ficando adquirido esse abono pelo tradutor seja qual for esse produto; todavia, a remuneração por empreitada permaneceria possível para determinadas categorias de obras, como, por exemplo, as obras científicas ou técnicas, as antologias, as obras educativas, etc.;

Delimitar, nos contratos conclusos entre os tradutores assalariados e as pessoas físicas ou morais que os empregam (notadamente contratos de trabalho), o destino das obras traduzidas no quadro destes contratos e prever uma remuneração suplementar caso a utilização normal da obra deva ultrapassar a que é prevista nos mencionados contratos;

Admitir o título de regra interpretativa dos contratos que somente os direitos que façam parte de uma menção expressa foram cedidos pelo tradutor. Além disso, a tradução de uma obra mediante pagamento, mesmo quando se trate de uma soma por empreitada, deveria, como regra geral, ser considerada, no que concerne o direito de autor, como executada em virtude de um contrato de encomenda e não de um contrato de emprego; todavia deveria ser reservada às partes contratantes a faculdade de prever expressamente e por escrito que o direito de aproveitamento pertencerá ao editor ou a qualquer outra pessoa que tenha encarregado a tradução;

Estudar a possibilidade de melhorar a situação econômica dos tradutores mediante encontros que poderiam ocorrer, tanto no plano nacional como internacional, entre os representantes dos diferentes interesses em causa (autores, tradutores, usuários) e, para favorecer tais encontros, considerar a criação de um comitê de união apropriado;

Para tornar possível uma remuneração adequada dos tradutores pertencentes à jurisdição dos países em desenvolvimento, prever créditos no quadro dos programas de cooperação no caso em que suas obras são utilizadas sob forma de tradução nos países em desenvolvimento, como proposto, entre outros, no Projeto de Programa e de Orçamento da UNESCO para 1969-1970;

Elaborar contratos tipo de tradução inspirados pelos princípios mencionados nas presentes recomendações, ficando entendido que estes contratos deveriam levar em conta todas as situações que podem apresentar-se tanto em razão da condição do tradutor como da natureza da tradução;

Chamar a atenção dos governos, das fundações, das universidades, das organizações internacionais e de todas as outras pessoas jurídicas interessadas sobre a necessidade de garantir a difusão de traduções de obras particularmente importantes para a promoção da educação, da ciência e da tecnologia, bem como da cultura, mas cujo aproveitamento econômico pode revelar-se insuficiente e garantir, portanto, ao tradutor destas obras uma remuneração adequada;

Considerar os meios de associar o nome do tradutor nos elementos de promoção e de difusão da obra traduzida, e especialmente fazer figurar seu nome em todos os anúncios ou comunicações emitidos pelas editoras ou outros usuários;

Encorajar tanto quanto possível a tradução direta de uma obra originária em uma outra língua, e não recorrer à tradução a não ser nos casos absolutamente indispensáveis;

Procurar os meios de favorecer o relacionamento e os encontros entre tradutores com vistas a alcançar, tanto no plano nacional como no plano internacio-

nal, a organização de sua profissão, notadamente nos Estados em desenvolvimento."

No mesmo exemplar da revista, ANA LILOVA, presidente da Federação Internacional dos Tradutores, estuda *A Federação Internacional dos Tradutores e a Recomendação relativa à proteção jurídica dos tradutores e das traduções e sobre os meios práticos de melhorar a condição dos tradutores*: CORA POLET, com a colaboração de N. VAN LINGEN e de P. W. R. VREEKEN publica "Situação jurídica, econômica e social do tradutor literário na Comunidade econômica europeia" (extratos) e PATRICIA CRAMPTON um Comentário sobre o estudo do estatuto dos tradutores na Comunidade econômica europeia.

III – Voto

Mais não será necessário expender para demonstrar que o Projeto corresponde não só ao anseio dos tradutores, como também às conclusões a que chegaram os mais experimentados peritos internacionais na matéria.

Somos, nestas condições, pela aprovação da idéia contida no projeto, permitindo-nos, no entanto, sugerir uma maior flexibilidade de maneira a substituir as expressões de uma equivalência rigorosa a 1% do preço final de cada edição ou tiragem, etc., por uma percentagem mínima de 1 a 5% a partir da comercialização do 1º exemplar, sem prejuízo da remuneração convencionada, e na conformidade da qualidade da tradução e das dificuldades enfrentadas, de acordo ainda com a natureza da mesma: literária, científica, educativa, técnica, poética, etc.

De S. Paulo para Brasília, 13 de junho de 1986.

Antônio Chaves
Conselheiro Relator

Voto do Conselheiro João Carlos Müller Chaves

Merece todos os elogios o brilhante trabalho do Professor Antônio Chaves, e lúcida é sua análise da importância da tradução. Não há como disso discordar.

Entretanto, não posso também, discordar do parecer da CJU, quando alega que a fixação do valor dos direitos é atribuição exclusiva do titular, o que tem sido reiteradamente afirmado neste Colegiado, inclusive, há poucos minutos, pelo Conselheiro Jorge Ramos.

Embora possa parecer justa, a fixação de valor de direitos pelo Poder Público, mesmo o legislativo, constitui perigoso precedente que cumpre evitar.

Lembro que a livre contratação existe, e que autores de grande reputação, co-

mo Millôr Fernandes, costumam realizar traduções de textos estrangeiros, seguramente com remuneração condigna. E se não se prefixa o ganho do autor, titular originário, como fazê-lo para o titular derivado?

Voto por que se recomende a não aprovação do projeto.

João Carlos Müller Chaves
Conselheiro Relator

Voto do Conselheiro Pedrylvio Guimarães Ferreira

Entendo que, na prática, se faz estéril uma fixação de faixa mínima, com diversos percentuais, pois acaba prevalecendo, sempre, o mais baixo.

Em tais condições, manifesto minha concordância com voto do relator, ressalvando, porém, a questão percentual, que, a meu ver deve ser uma única.

Nessa ressalva, o percentual seria o mínimo de 2% (dois por cento).

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, por maioria, acompanhou o voto do Conselheiro Relator – Professor Antônio Chaves.

Brasília, 13 de agosto de 1986.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 29.08.86 – Seção I, pág. 12995